



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 17 – 2023

2ª FASE - TURNO E RETORNO - 2ª RODADA

JOGO: PARANÁ CLUBE x REC

Data da Partida: 05/08/2023

Horário: 10:30

Local: Erton Coelho de Queiroz / CURITIBA

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21 do CBJD, com base na inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

REC, EPD VISITANTE DO JOGO, haja vista que conforme Súmula da Partida: “Informo que o REC, não se apresentou para o Hino Nacional, gerando um atraso para o início da partida”. Ainda: “foi necessário a equipe de arbitragem ajustar as redes o que também contribuiu para o atraso do início da partida”.

Portanto, a EPD infringiu o artigo 206 do CBJD, por causar o atraso ao início da partida, que dispõe:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente..

DA RETIFICAÇÃO REALIZADA PELO DELEGADO NO RDJ

Cabe consignar que a retificação realizada no RDJ não trata do jogo e respectiva súmula aqui analisada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

Frisa-se que o jogo aqui em análise é Paraná Clube x REC, enquanto na retificação se faz constar pertence ao jogo Paraná Clube e Londrina Esporte Clube, incluído as pessoas nela citadas.

Assim, a retificação não foi considerada para esta denúncia.

Portanto, deve o Denunciado serem condenados pelas condutas acima tipificadas, sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada, o que desde já se requer.

Diante o exposto, requer:

I - O devido recebimento da presente denúncia, com fundamento nos fatos acima descritos e a instauração do processo desportivo;

II - A citação e intimação dos Denunciados, para que, querendo, compareçam à sessão de Instrução e Julgamento;

III - A procedência da pretensão punitiva para condenar os denunciados pelos fatos acima narrado, aplicando-se as penas cabíveis nas respectivas capitulações jurídicas, observadas eventuais situações agravantes e/ou atenuantes, conforme artigos 179 e 180 do CBJD.

Provará o alegado pelos documentos anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI
Procurador de Justiça Desportiva